



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722916/2017-87
ACÓRDÃO	3302-015.192 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRF S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Cabem embargos de declaração para sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 65 do Decreto nº 70.235/72 e art. 115 do RICARF).

Constatada omissão na ementa, procede a integração do julgado para explicitar que o entendimento adotado foi no sentido de que as carnes temperadas permanecem no Capítulo 2 da NCM, desde que não cozidas.

Inexiste contradição quanto à classificação fiscal de carnes, tendo o acórdão distinguido corretamente entre carnes in natura (Cap. 2) e preparações (Cap. 16).

Inexiste omissão quanto ao produto “Chester Inteiro Elab – CHT”, já classificado individualmente no acórdão como preparação de carne (NCM 1602.32.00).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistentes os vícios apontados.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRF S.A. em face do Acórdão nº 3302-013.839, proferido por este Colegiado, no âmbito do processo nº 2017-87, que versou sobre exigência de PIS e COFINS relativos aos 3º e 4º trimestres de 2012, lavrada em razão de alegadas inconsistências no aproveitamento de créditos e na classificação fiscal de determinados produtos.

O processo tem origem em Auto de Infração no qual a fiscalização apontou três fundamentos centrais:

- (i) a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo das contribuições;
- (ii) a suposta indevida classificação fiscal de carnes temperadas;
- (iii) a tributação de receitas decorrentes da venda de kits promocionais, pães de queijo e outros itens compostos.

A contribuinte apresentou Impugnação, que foi rejeitada em primeira instância pela DRJ. Interposto Recurso Voluntário, este Conselho converteu o julgamento em diligência, para que a fiscalização esclarecesse e documentasse as questões relativas à efetiva existência dos créditos presumidos e à tributação dos produtos discutidos.

Em cumprimento, a Informação Fiscal nº 089/2020 reconheceu parcialmente os créditos, mas manteve a glosa de parte das receitas. Ao final, o colegiado proferiu o Acórdão nº 3302-013.839, dando provimento parcial ao recurso da BRF, nos seguintes termos:

- cancelou-se a exigência quanto à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS;
- afastou-se a tributação sobre as carnes temperadas, reconhecendo-se a legitimidade da classificação fiscal adotada pela contribuinte;
- manteve-se, contudo, a exigência relativa aos kits, por entender que a natureza desses itens atrairia a tributação ordinária.

Contra esse acórdão, a contribuinte interpôs os presentes Embargos de Declaração, tempestivamente protocolados, sustentando, em síntese:

- Omissão, por não constar na ementa do acórdão a menção expressa ao provimento em relação à exclusão dos créditos presumidos de ICMS e das

carnes temperadas, o que comprometeria a clareza e completude da decisão;

- Contradição, ao manter a tributação dos kits com fundamentos que, segundo a embargante, seriam inconsistentes em relação ao tratamento conferido a outros produtos similares analisados no mesmo julgamento.

Os embargos foram recebidos e admitidos pelo despacho de admissibilidade acostado aos autos, com encaminhamento a este colegiado para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I – Admissibilidade

Os embargos foram opostos tempestivamente, por parte legítima, com indicação objetiva de omissão na ementa e contradição quanto à classificação fiscal de carnes, pontos expressamente admitidos no despacho. Conheço.

O mesmo despacho também registrou que, se superada a questão do kit, a embargante pediu pronunciamento específico sobre a classificação do “Chester Inteiro Elab – CHT” nos moldes das carnes temperadas (Cap. 2), apontando eventual omissão. Essa hipótese condicional também será examinada.

II – Omissão na ementa (clareza sobre “carnes temperadas”)

O despacho consignou que a ementa não teria refletido, com a devida clareza, o padrão técnico efetivamente afirmado no acórdão: que o produto permanece no Capítulo 2 quando fresco/refrigerado/congelado/salgado, ainda que submetido a ligeiro tratamento térmico, desde que não cozido (ponto que serve de base para as discussões sobre “carnes temperadas”).

Examinando o próprio acórdão embargado, vê-se que esse padrão está textualmente presente na ementa:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. CARNES E MIUDEZAS.

Classificam-se no Capítulo 2 (...) mesmo que tenham sido submetidas a um ligeiro tratamento térmico destinado à conservação (...) mas não cozidas.”

Não há vício, portanto, não é de inexistência do enunciado técnico, mas de clareza redacional quanto à sua aplicação ao debate concreto das “carnes temperadas”.

III – Contradição quanto à classificação de carnes (inexistência)

A embargante aponta contradição na forma como o acórdão tratou a classificação de carnes. Releio o julgado e não identifico contradição interna (entre fundamentos) nem externa (entre fundamentação e conclusão). O acórdão:

- fixa o padrão classificatório do Capítulo 2 (como acima transcrito); e
- quando trata de itens compostos e preparações (caso dos kits e de produtos elaborados), procede à decomposição e enquadramento segundo a NCM própria de cada componente.

Esse método está expresso no corpo do acórdão ao tratar do kit: a bolsa térmica é enquadrada como artigo da posição 42.02, enquanto o item “CHESTER INTEIRO ELAB (CHT)”, “com os temperos que fazem parte deste produto”, recebe classificação própria em 1602.32.00 (preparações e conservas de carne).

Logo, o julgado distingue adequadamente: carne (Cap. 2, se não cozida) versus preparação/produto elaborado (Cap. 16) — sem negar o padrão do Cap. 2, mas aplicando-o aos casos que efetivamente se enquadram como carne e não como preparação. Rejeito a alegação de contradição.

IV – “Chester Inteiro Elab – CHT” (omissão condicional)

O despacho de admissibilidade registrou o argumento de que, superada a questão do kit, o acórdão teria omitido a análise da classificação do CHT nos moldes das “carnes temperadas” (Cap. 2).

A leitura do acórdão mostra, todavia, que a decisão se debruçou sobre o tema mesmo após decompor o kit em componentes, e atribuiu classificação individual ao CHT:

“Bolsa térmica, posição 42.02 (...).

CHESTER INTEIRO ELAB (CHT), com os temperos que fazem parte deste produto, pos. 1602.32.00.”

Portanto, não há omissão: o acórdão examinou o CHT fora da lógica do kit e fixou a sua classificação como preparação (Cap. 16), o que, por si, afasta a tese de tratamento como carne do Cap. 2. Rejeito a omissão quanto a este ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistentes os vícios apontados.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus

ACÓRDÃO 3302-015.192 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.722916/2017-87

DOCUMENTO VALIDADO